



PROCESSO TC N.º 10500/22

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DESPESAS COM AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS E ÓCULOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O TEMA – RESPOSTA NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DOS PERITOS DA CORTE COM OS ACRÉSCIMOS SUGERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. As soluções para indagações formuladas por autoridades legitimadas, quando devidamente esclarecidas na instrução, devem ser padronizadas em consonância com os entendimentos exarados nos autos, que passam a ser parte integrante do parecer do Tribunal.

PARECER PN – TC – 00001/2023

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz/PB, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, CPF n.º 049.510.314-42, especificamente acerca da possibilidade de cômputo dos dispêndios com aquisições de fardamentos e óculos para alunos das escolas municipais nos cálculos do emprego de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDÊ-LA COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 17/25, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 54/59, considerados partes integrantes deste parecer.
- 2) *DETERMINAR* a remessa de cópia do presente parecer ao consulente, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, CPF n.º 049.510.314-42.



PROCESSO TC N.º 10500/22

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 10500/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz/PB, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, CPF n.º 049.510.314-42, especificamente acerca da possibilidade de cômputo dos dispêndios com aquisições de fardamentos e óculos para alunos das escolas municipais nos cálculos do emprego de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, fls. 02/03.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, ao analisar o feito, fls. 07/10, propôs, resumidamente, a resposta administrativa da postulação com encaminhamento de suas considerações ao consulente, enquanto os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV elaboraram relatório, fls. 17/25, onde destacaram, preliminarmente, o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade, uma vez que a petição não se encontrava subscrita pelo consultante e que a procuração outorgando poderes ao advogado não foi anexada ao feito.

De todo modo, os técnicos da DIAGM IV asseveraram, sumariamente, que: a) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Nacional n.º 9.394/96) não contempla as inclusões propostas nos cálculos da MDE; b) os gastos com aquisições de uniformes escolares não são considerados típicos ou necessários às consecuições dos objetivos básicos das instituições educacionais, mas caracterizados como assistências sociais; c) os dispêndios com óculos estão ligados, basicamente, à saúde visual; d) não há possibilidade legal de inclusão das referidas despesas nos índices mínimos obrigatórios de ensino; e e) embora descabida a utilização de recursos destinados à MDE para custeio das suscitadas ações, elas podem, em razão de sua elevada relevância social, ser financiadas com recursos próprios da administração. Ao final, os especialistas deste Sinédrio de Contas pugnaram pelo não conhecimento da consulta e, caso superada a preliminar apontada, pela resposta nos termos de sua peça técnica.

Após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 35/38, foi efetivada a intimação do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, que juntou o devido instrumento procuratório, fl. 42.

Sucessivamente, o Ministério Público Especial, ao analisar a matéria, fls. 54/59, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, em harmonia com a unidade técnica de instrução desta Corte, pela resposta no sentido da impossibilidade de inclusão no apuração da MDE de dispêndios com as aquisições de fardamentos e óculos para os alunos da rede municipal de ensino.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 10500/22

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Pretório de Contas estadual a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades legitimadas sobre matérias relacionadas às competências da Corte, *verbo ad verbum*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Além disso, é necessário salientar que o tema abordado pelo Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, Prefeito do Município de Brejo do Cruz/PB, notadamente sobre a viabilidade de contabilização dos gastos com aquisições de fardamentos e óculos para alunos das escolas públicas municipais nas aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, deve ser respondido, haja vista o enquadramento do assunto nas competências do Tribunal e a legitimidade da autoridade para demandar junto ao TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, inciso I, do mencionado RITCE/PB, *verbum pro verbo*:



PROCESSO TC N.º 10500/22

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios;

E, de mais a mais, sem maiores delongas, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima vistoriados, bem como dos brilhantes e bem fundamentados pronunciamentos dos inspetores da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 17/25, e do representante do *Parquet* especializado, fls. 54/59, abordando, de forma minudente, a matéria destacada pelo Alcaide da Comuna de Brejo do Cruz/PB, fica patente que as reflexões *sub examine* devem ser respondidas por este Areópago de Contas nos estritos termos das mencionadas manifestações.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDA-A COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 17/25, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 54/59, considerados partes integrantes deste parecer.

2) *DETERMINE* a remessa de cópia do presente parecer ao consulente, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, CPF n.º 049.510.314-42.

É a proposta.

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 10:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

16 de Fevereiro de 2023 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

13 de Fevereiro de 2023 às 12:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 12:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

13 de Fevereiro de 2023 às 15:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

13 de Fevereiro de 2023 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL